

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Junho de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados.....	4
Decreto nº 69.588, de 9 de junho de 2025.....	4
Decreto nº 12.516, de 17 de junho de 2025.....	4
2. Publicações de Destaque.....	4
Novos Manuais MGI.....	4
3. Decisões de Destaque TCESP.....	5
TC 000727.989.25, 001664.989.25 – Técnica e Preço / Concessão de Limpeza Urbana / Metas Contratuais e Indicadores de Desempenho / Estudo Técnico Preliminar.....	5
TC 005644.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios Percentual Multa.....	9
TC 006705.989.25 – Registro de Preços / Material de Expediente / Especificações Excessivas.....	10
TC 005005.989.25 – Transporte Escolar / Prazo Exíguo / Prévia Propriedade / Estudo Técnico Preliminar.....	11
TC 005258.989.25 – Estudo Técnico Preliminar / Licença Ambiental / Qualificação Técnica.....	14
TC 006226.989.25 – Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Subcontratação.....	20
TC 006363.989.25 – Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Subcontratação / Índice de Reajustamento.....	23
TC 006368.989.25 – Concessão / Prova de Conceito / Exigência de Certificado / Memorial Descritivo / Indenização de Investimento.....	25
TC 006597.989.25 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Prazo para Apresentação de Laudos / Qualificação Econômico-Financeira.....	28
TC 006904.989.25 – Serviços Técnicos Especializados / Pregão / Qualificação Econômico-Financeira.....	29
TC 005409.989.25, 005509.989.25 – Aglutinação / Gerenciamento e Monitoramento de Tráfego / Participação em Consórcio / Declaração do Fabricante / Habilitação Técnica / Habilitação Econômico-Financeira.....	30
TC 001865.989.25 – Saneamento e Conservação / Qualificação Técnica.....	34
TC 007148.989.25 – Registro de Preços / Massa Asfáltica Usinada / Ensaio e Laudos Laboratoriais.....	36
TC 005549.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Exigência de Laudos / Composição do Objeto.....	37

TC 005261.989.25 – Registro de Preços / Manutenção Predial	39
TC 005957.989.25, 006007.989.25 – Rede de Iluminação Pública / Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Excesso de Especificação	41
TC 006511.989.25 – Impressão Corporativa / Especificações Técnicas	43
TC 005189.989.25, 005484.989.25 – Habilitação / Inexequibilidade / Especificação	44
TC 007920.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos de Monitoramento	47
TC 006640.989.25, 006642.989.25-5 – Justificativa para Pregão Presencial	49
TC 007953.989.25 – Prova de Conceito / Plataforma de Gestão Esportiva / Dispensa Eletrônica / Subcontratação	49
TC 007261.989.25 – Serviços de Limpeza / Qualificação Técnica	51

1. Normativos e Comunicados

Decreto nº 69.588, de 9 de junho de 2025

Objeto: Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública estadual, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Decreto Estadual



Decreto nº 12.516, de 17 de junho de 2025

Objeto: Altera o Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa



2. Publicações de Destaque

Novos Manuais MGI

Objeto: Novos manuais orientam servidores para contratações mais estratégicas, eficientes e sustentáveis.

Manuais



3. Decisões de Destaque TCESP

TC 000727.989.25, 001664.989.25 – Técnica e Preço / Concessão de Limpeza Urbana / Metas Contratuais e Indicadores de Desempenho / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: outorga de concessão para exploração de serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TÉCNICA E PREÇO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DE SUA UTILIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DA NOTA TÉCNICA. SUBJETIVIDADE. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO E INDICADORES DE DESEMPENHO. INCOMPLETUDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Em relação ao acréscimo percentual para a habilitação econômico-financeira de empresas reunidas em consórcio, assiste razão à Prefeitura: o ato convocatório não dispõe de valores em numerário para a comprovação da habilitação econômico-financeira, mas tão somente fixa o montante para integralização de capital por Sociedade de Propósito Específico – SPE –, que, na prática, nada é se não a convergência em uma mesma personalidade jurídica de empresas reunidas para a execução de um contrato específico.

Por esses motivos, não se aplica à espécie o disposto no art. 15, § 1º da Lei 14.133/2021.

Quanto à estrutura tarifária e ao Fundo Municipal, verifica-se que a matéria foi disciplinada pela legislação local.

Nesse sentido, de um lado, Lei Municipal criou o Fundo Municipal para Construção do Sistema de Tratamento de Esgoto – FMTE –, com o objetivo de captar e aplicar recursos para referida finalidade. Dentre os recursos destinados

ao FMTE, verificam-se, entre outros, transferências governamentais, dotações orçamentárias do Município, receitas e aplicações oriundas do próprio Fundo, bem como “recursos provenientes da execução de prestação de serviços pelo DAE a terceiros relativos a infraestrutura de esgoto”. A mesma Lei Municipal autoriza a aplicação de recursos do Fundo para, entre outros, construção e ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto no Município e implantação do sistema de drenagem de águas pluviais. Inclusive, estabelecendo que, “na hipótese de a exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário ser objeto de delegação, por meio de concessão, os recursos do FMTE seriam aplicados para investimentos no sistema de coleta e tratamento de esgoto”.

De outro lado, outra Lei Municipal disciplina a cobrança de tarifa de esgoto em âmbito local, estabelecendo o seu valor em 65% do valor da tarifa de fornecimento de água, serviço atualmente prestado pelo DAE, que, por sua vez, incorpora o correspondente montante em seu próprio orçamento. Ao mesmo tempo, referida Lei destina o percentual de 5% sobre o valor arrecadado a título de tarifa de esgotamento sanitário para o FMTE.

Disso acima exposto, verifica-se que não há indício de irregularidade na destinação de recursos do Fundo para a concessão, em especial, para a construção da mencionada estação de tratamento.

Verifica-se inadequação do critério de julgamento por técnica e preço no caso vertente, em razão do não atendimento do contido no art. 36, § 1º da Lei 14.133/2021, que condiciona a utilização do referido critério quando o estudo técnico preliminar evidenciar “que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração” para as contratações que a norma legal em referência elenca.

No caso em exame, o estudo técnico preliminar não foi capaz de apontar, objetivamente, quais parcelas do objeto admitiriam soluções específicas, alternativas e variadas para a sua execução. Igualmente, o ETP tampouco destacou as possíveis repercussões da adoção de eventuais soluções alternativas para a consecução do objeto e para o interesse geral que se busca atender a partir da presente licitação. Vale anotar que nem mesmo nas justificativas apresentadas a Prefeitura logrou demonstrar a presença desses elementos.

Em seus esclarecimentos, a Prefeitura se limitou a afirmar que referido critério de julgamento se fundamentaria na execução de obras e serviços para conclusão de estação de tratamento de esgoto cujas obras já teriam sido iniciadas, sem a devida conclusão, e de drenagem em avenida. Depreende-se

que, para a Administração, o fato de o futuro concessionário poder eleger diferentes soluções para resolver o empreendimento inconcluso e para a execução das obras de drenagem bastariam para motivar o emprego da técnica e preço.

Acolher a tese formulada pela Prefeitura importaria admitir o emprego de referido critério de julgamento para uma plêiade de situações envolvendo contratações de obras inacabadas ou de drenagem, o que não parece fazer sentido à luz do regime da Lei 14.133/2021.

Vale anotar que a escolha pelo critério de julgamento por técnica e preço embute em si um dever desafiador para a Administração, qual seja, o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação que comportem objetividade passível de escrutínio e de validação.

Dito de outro modo, ainda que se reconheça a presença de componentes subjetivos na análise das soluções técnicas eventualmente apresentadas, para resguardar a lisura do procedimento a Administração deve ser capaz de fixar critérios e parâmetros de avaliação que confirmem o atendimento dos princípios da impessoalidade e da isonomia. É isso o que diz o art. 18, IX da Lei 14.133/2021, relativo ao Estudo Técnico Preliminar, e o já mencionado art. 36, *caput*.

Ademais, ao optar pelo julgamento por técnica e preço, a Administração deve dispor de profissionais próprios ou externos por ela contratados tecnicamente habilitados a exercer o devido juízo sobre as propostas apresentadas, nos termos preconizados pelo art. 37, II e § 1º da Lei 14.133/2021.

A corroborar a inadequação do critério de julgamento por técnica e preço no caso vertente, verifica-se a inconformidade do parâmetro adotado para atribuição da nota técnica, que recai sobre experiências pretéritas que se assemelham ou mesmo se confundem com aquelas exigidas na fase de habilitação, em desconformidade com o enunciado da Súmula 22 deste e. TCESP.

Por todos esses motivos, no caso concreto ora em exame, é procedente a crítica voltada ao critério de julgamento por técnica e preço.

Em relação à proibição de somatório de atestados de habilitação técnica, observa-se que o edital não contém vedação absoluta para a apresentação de atestados distintos para cada uma das atividades para quais exige a respectiva comprovação. É dizer, o ato convocatório em exame admite, sim, a entrega de atestados específicos, diferentes e autônomos, em relação a cada uma das parcelas de maior relevância para as quais reclama a demonstração de experiência anterior.

Entretanto, o edital proibiu o somatório de atestados em relação a uma específica parcela de maior relevância cuja experiência anterior deve ser comprovada para fins de habilitação técnica. Não se vislumbra a ocorrência de irregularidade na providência em análise.

Nesses termos, verifica-se que é correta a afirmação da Prefeitura, segundo a qual “[a] comprovação de experiência em implantação e serviços relativos a diversos sistemas de pequeno porte não é suficiente para assegurar a seleção de licitantes que tenham capacidade técnica para a execução do objeto do contrato”, porque envolve a “implantação, operação e manutenção de um sistema único, que envolve uma única ETE de grande porte”, com a capacidade descrita no ato convocatório e cuja realização pretérita deve ser demonstrada pelas licitantes na etapa de habilitação técnica.

Por isso, é improcedente a crítica formulada a respeito da mencionada vedação ao somatório de atestados para a atividade descrita.

Metas e indicadores da concessão carecem de aprofundamento. Do dever de universalização fixado pelo Marco do Saneamento, é insuficiente o mero estabelecimento de quantidades e prazos para troca de hidrômetros, início e conclusão das obras de ETE e demais obrigações contratuais que serão assumidas pela futura concessionária.

Em sintonia com as normas regulatórias de referência, editadas pela Agência Nacional de Águas – ANA –, o edital deve estabelecer “metas claras de tratamento de esgotos e indicadores de desempenho que proporcionem o devido acompanhamento do atingimento dessas metas”.

Além de respeitar e cumprir o prazo fixado em Lei para a universalização dos serviços, o edital deve eleger indicadores e marcadores temporais para o acompanhamento das obrigações contratuais e dos esforços da concessionária atrelados a esse objetivo maior.

Afinal, o Novo Marco do Saneamento revela um nítido compromisso com a meta de universalização, que foi definida na própria lei, o que aporta um aspecto finalístico bastante claro ao planejamento dessas concessões.

É verdade que o atendimento desse objetivo impõe desafios para a Administração, especialmente na etapa de planejamento da concessão – daí a importância do presente exame. É nesse momento, afinal, que a Administração tem de encontrar o ponto de equilíbrio entre (i) universalização de acordo com a meta legalmente fixada, que deverá ser observada na estruturação e na execução dos contratos; (ii) a atratividade dos prestadores privados, cujo investimento é essencial para o alcance da meta; (iii) a sustentabilidade

econômica dos serviços prestados; e (iv) a essencialidade do saneamento para as condições de salubridade da população.

Vale dizer que o compromisso com a universalização reverbera na própria atuação deste e. TCESP por ocasião do exame da execução contratual, que passa a ter por “finalidade acompanhar o desenvolvimento da prestação do serviço de saneamento, seja concedido, seja prestado diretamente pelo ente competente, com vistas a aferir como a gestão do serviço está sendo realizada, tendo por base a meta de universalização, bem como as diretrizes contratuais”.

Por esses motivos, no caso em exame, é imprescindível que a Administração reveja, atualize e aprimore as metas e os indicadores previstos no edital em análise, de sorte a torná-los adequados à nova realidade do setor e, sobretudo, ao monitoramento de sua esmerada consecução ao longo da vigência do contrato.

Sobre o inconformismo de representante acerca dos “custos administrativos referentes aos serviços de drenagem urbana”, foram acolhidas as justificativas da Prefeitura, no sentido de que referidas atividades se limitam às obras de drenagem em avenida, de sorte a resolver os alagamentos que lá acontecem, com a conseqüente sobrecarga dos sistemas de esgoto, o que poderia comprometer os objetivos da concessão caso a intervenção que se pretende executar fosse excluída do negócio.

ODS:



TC 005644.989.25 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios Percentual Multa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: ata de registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios (carne de frango, carne bovina, carne suína e peixes)

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MULTA. ART. 156, II, § 3º DA LEI 14.133/2021. PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE O VALOR DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O art. 156, II, § 3º da Lei 14.133/2021 estabelece percentuais mínimo e máximo para o cálculo da pena de multa, que devem ser calculados sobre o valor total do contrato.

Resumo:

Foi questionado o percentual da multa relativa à inexecução total ou parcial do ajuste, em que o representante alega que deveria ser calculado sobre o valor da parcela inadimplida, não sobre o valor total do contrato, conforme consignado no edital. Observa-se, contudo, que o artigo 156, II e § 3º da Lei 14.133/2021 parecem albergar o regramento constante do ato convocatório.

Ao se referir à pena de multa, prevista no inciso II do *caput* do art. 156, o correspondente § 3º estabelece que a sanção deve ser “calculada na forma do edital ou do contrato”, e que ela “não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado”.

Assim, tem-se que a Lei fixou percentuais mínimos e máximos para a quantificação da multa, incidentes sobre o valor total do contrato, conferindo à Administração a possibilidade de estabelecer, no edital ou no contrato, a forma para o seu respectivo cálculo.

Em outras palavras, desde que respeitados os percentuais mínimos e máximos incidentes sobre o valor do contrato, conforme o disposto no art. 156, II e § 3º da Lei 14.133/2021, o edital de licitação pode fixar as regras e os parâmetros para a quantificação da multa. Evidentemente, ao fazê-lo, deve-se atentar para os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na estipulação objetiva da sanção, de sorte a torná-la exigível pela Administração e exequível perante o contratado inadimplente.

ODS:



TC 006705.989.25 – Registro de Preços / Material de Expediente / Especificações Excessivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para fornecimento de materiais de expediente, escolares e utilitários diversos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ESCOLARES E UTILITÁRIOS DIVERSOS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. RESTRIÇÃO INDEVIDA. LIMITAÇÃO DE MATERIAL PARA ITENS SUSTENTÁVEIS. DESAJUSTADO. ITEM COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DO INMETRO. DESNECESSÁRIO OUTROS LAUDOS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Há Necessidade de rever itens como “painel impresso (...)” da MALETA PERSONALIZADA, “cor cristal e verde translúcido” da RÉGUA 30 CM, para além do material de fabricação, bem como o “espaço para escrever o nome do aluno”, do LÁPIS PRETO JUMBO, à vista do caráter restritivo das exigências, a fim de assegurar o atendimento das especificações por amplo universo de marcas disponíveis no mercado.

Sobre a TESOURA ESCOLAR COM PONTA ARREDONDADA, é necessário excluir a requisição de “símbolo de certificação do Inmetro em sua lâmina”. Segundo o Anexo II, da Portaria nº 423/2021 do Inmetro, o Selo de Identificação da Conformidade, para “tesoura de ponta redonda”, deve ser aplicado não no corpo do produto, mas na embalagem expositora ou na embalagem do produto.

No que tange à solicitação de laudos laboratoriais, é incontroversa a inadequação da requisição de tal ônus a produtos com certificação compulsória do INMETRO.

ODS:



TC 005005.989.25 – Transporte Escolar / Prazo Exíguo / Prévia Propriedade / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural e urbana, com fornecimento de veículos (ônibus, microônibus, vans e veículos com capacidade mínima de 15 lugares), monitor e motorista/conductor.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. PRÉVIA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS HUMANOS. RESTRITIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE PREÇOS. PRECARIEDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE EXPERTISE EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Numa análise sumária, não se entendeu que a fixação da idade máxima de 15 anos para a frota tenha extrapolado os limites da esfera discricionária do Administrador, notadamente diante da ausência de elementos concretos de sua inadequação ao segmento de mercado licitado.

Em que pesem as orientações/recomendações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há que se reconhecer que a ampliação da idade limite dos veículos, pautada em estudos sobre as peculiaridades locais, nos termos anunciados em sede de contraditório, representa fator ampliativo da competição, inclusive com reflexos sobre a economicidade do ajuste.

A segurança e a conformidade dos veículos empregados na prestação do serviço parecem resguardadas pela obrigatória obtenção de autorização emitida pelo órgão ou entidade de trânsito dos Estados, inclusive com as inspeções semestrais preconizadas pelo artigo 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Não comportam acolhimento as críticas direcionadas à ausência de previsão do atendimento aos requisitos de segurança e normas ambientais, seja diante da expressa previsão de que os veículos “deverão estar equipados com todos os itens de segurança exigidos pela legislação vigente”, inclusive com expressa referência aos cintos de segurança, seguro contra acidentes e tacógrafos, seja em virtude da obrigatoriedade de registro e autorização emitidos pelos órgãos que regulamentam a atividade, o que condiciona sua obtenção ao atendimento das normas vigentes.

A previsão de responsabilidade da contratada por “quaisquer danos ocasionados a terceiros em decorrência da execução contratual”, por sua vez, além de não desbordar o disposto no artigo 120 da Lei Federal nº 14.133/21, representa cláusula comum em contratações da espécie, que não exime a contratante da responsabilidade ‘in vigilando’ decorrente da ausência de fiscalização adequada

sobre a prestação do serviço contratado, conforme previsto no inciso III, do artigo 932, do Código Civil.

Mesma sorte não assiste, todavia, às demais insurgências.

A previsão de notificação para o início dos serviços no “prazo máximo de 2 (dois) dias corridos” após a expedição da autorização de fornecimento implica injustificada restrição ao caráter competitivo do certame, visto que apenas empresas que possuam previamente os veículos (parados em sua garagem!), bem como a predisponibilidade de condutores, teriam condições de atender ao preceito.

Quanto ao argumento segundo o qual “o prazo estabelecido é aquele máximo suportado por esta Administração para o início do cumprimento do contrato, já considerando o início do ano letivo e a situação das contratações até então realizadas”, tal alegação apenas salienta a desídia do gestor público ao tomar as devidas providências no tempo certo e não pode, por isso, ser usado como justificativa para restringir a competição àqueles que já possuam a frota e empregados contratados, possivelmente o atual prestador dos serviços.

Ainda nesse ponto, cabe a recomendação para que a Administração reveja todas as demais cláusulas editalícias que, de forma direta ou indireta, importem em tratamento privilegiado aos prévios detentores da frota (ou com profissionais já contratados), a exemplo do item do Termo de Referência que exige a apresentação de todos os veículos para vistoria, devidamente equipados, licenciados, segurados e caracterizados, “antes da assinatura do contrato”, prevista para ocorrer em até 3 (três) dias úteis após a homologação.

São igualmente procedentes as críticas direcionadas à ausência do índice de reajustamento de preços previsto nos artigos 25, parágrafos 7º e 8º, e 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que não se confunde com o instituto de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme disposições do inciso II, alínea “d”, do artigo 124, da mesma Lei.

A propósito, referida omissão não se resumiu à ausência de expressa indicação dos critérios, data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, mas também dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, aspecto que deverá ser igualmente observado na hipótese de reedição do edital.

São procedentes os reclames direcionados à exigência de comprovação de expertise na prestação de serviços de transporte escolar “rural e urbano”. As justificativas apresentadas pelo Município não se fizeram acompanhadas da indicação de qualquer dispositivo editalício que corroborasse a aventada existência de “características distintas para os veículos empregados” ou o

“conhecimento técnico de direção mais acentuado” dos profissionais. Ora, se nem mesmo o Termo de Referência estabeleceu requisitos diferenciados entre os dois tipos de transporte, não seria razoável a inserção do discrimen para o fim de evidenciação da qualificação técnica dos proponentes.

Na forma como se encontra, portanto, o item implica injustificada requisição de expertise específica, desprovida de relevância técnica para a execução do objeto, em afronta ao enunciado Sumular de nº 30 desta Corte.

Ante o exposto, considerada parcialmente procedente a representação, ficou determinado à Prefeitura Municipal que, caso queira prosseguir com o certame:

- (a) conceda prazo razoável para a disponibilização dos recursos materiais e humanos necessários para execução do ajuste;
- (b) estabeleça, de modo expresso, os critérios, data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, bem como critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- (c) promova uma ampla reformulação no estudo técnico preliminar e termo de referência, com especial atenção às especificações técnicas e descrição dos serviços, inclusive no tocante à demanda por veículos acessíveis; e
- (d) abstenha-se da exigência de experiência anterior em atividade específica.

ODS:



TC 005258.989.25 – Estudo Técnico Preliminar / Licença Ambiental / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e líquidos (“A”, “B” e “E”) gerados por serviços de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS NO ETP. LICENÇA AMBIENTAL. REQUISITOS DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ORÇAMENTO ESTIMADO. METODOLOGIA DE TRATAMENTO DOS RSS DO GRUPO “E”. CONTRADIÇÕES NO TEXTO DO ATO CONVOCATÓRIO. ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Classificação do objeto no ETP:

A respeito da classificação do objeto como de baixa complexidade no estudo técnico preliminar, o próprio Consórcio admitiu reconhecer a alta complexidade do objeto, em virtude de sua potencial repercussão ambiental, tendo apresentado minuta de nova versão de ETP em que reconhece expressamente a alta complexidade do objeto.

É certo que o ETP, na forma definida pelos arts. 6º, XX, e 18 da Lei 14.133/2021, é documento de planejamento necessário que antecede todas as demais fases do procedimento de contratação. Não obstante, intercorrência surgida no procedimento de contratação pode vir a suscitar sua retificação para se amoldar à nova realidade, a fim de não restar dissonância entre o documento de planejamento e os atos praticados nas demais fases.

De tal forma, pode-se aquiescer com a proposta de retificação do ETP pelo Consórcio, sem prejuízo de recomendação para que seja feita uma revisão do termo de referência, a fim de ser verificado se remanesce alguma disposição que ainda parta da premissa de que seria um objeto de baixa complexidade.

Outra retificação necessária é na minuta com nova versão do ETP, que ainda menciona ser um objeto de baixa complexidade, além de conter a expressão “reunidas em consórcio” sem um sentido exato.

Licença ambiental como requisito de qualificação técnica:

A representante suscitou a necessidade de se exigir o licenciamento ambiental como requisito de qualificação técnica, por entender que o objeto abrange atividades que dependem desse licenciamento. E de seu lado, a Administração afirmou concordar com tal insurgência, de sorte que apresentou minuta de nova versão de edital já prevendo os novos requisitos de qualificação técnica.

Essa impugnação enseja maior cuidado no seu trato, de sorte que a análise deve recair não apenas no que é suscitado pela representante, mas também no que está sendo proposto pela Administração.

Em primeiro lugar, há de se considerar que o art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece limites ao juízo de discricionariedade do administrador, ao dispor que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita ao que está lá previsto. De tal sorte, não é que todos os dispositivos do art. 67 deverão constar obrigatoriamente do edital, mas, que as cláusulas editalícias não devem desbordar do que está disposto no art. 67.

Sob outro aspecto, a cautelar em procedimento de contratação é instrumento para coibir excesso, até mesmo por se tratar de rito sumaríssimo e não exauriente. E nesse contexto, o pleito por inserir novos dispositivos de qualificação técnica, neste rito sumário, não pode levar ao uso da cautelar em procedimento de contratação como instrumento para edital mais restritivo que o proposto originalmente pela Administração.

Não se pode aquiescer que a Administração transfira a todas as licitantes, como condição para qualificação técnica, obrigações que estavam direcionadas unicamente à contratada, que é o direcionamento correto.

Quanto à exigência do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP na fase de qualificação técnica, isso corresponde a se exigir a alocação prévia de veículo inspecionado por todas as licitantes, o que extrapola o inc. III do art. 67 da Lei 14.133/2021, que prevê tão somente a indicação genérica de aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto.

O serviço de transporte de resíduos poderá ser objeto de subcontratação, o que corrobora a inviabilidade de se exigir o CIPP como requisito de qualificação técnica.

A respeito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, sua inclusão como exigência de qualificação técnica já foi condenada pelo e. Tribunal Pleno.

Em relação ao “Certificado de Licença de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal-Divisão de Controle de Produtos Químicos”, o exercício de atividade com produtos químicos requer a CLF, mas no art. 57 da Portaria são discriminados os produtos formulados com substância química isentos de controle da Polícia Federal, dentre os quais: medicamentos e correlatos, quando empregados na atividade médico hospitalar; saneantes; produtos de higiene; e reagentes para uso diagnóstico.

Disso se infere que o manejo dos resíduos dos serviços de saúde a ser pactuado dispensa o controle da Polícia Federal, razão pela qual é inadequada a proposta de inclusão no Edital.

No que diz respeito ao “Licenciamento Ambiental para Tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E”, ele individualiza o local do licenciamento, ou seja, individualiza o local utilizado para tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, porquanto o licenciamento ambiental diz respeito a um determinado local de tratamento.

Em assim sendo, exigir o licenciamento ambiental na fase de qualificação técnica é exigir que todas as licitantes procedam à alocação prévia de um local de tratamento de resíduos sólidos, o que desborda do inc. III do art. 67 da Lei

14.133/2021 que delimita a qualificação técnica somente à indicação das instalações necessárias à realização do objeto da licitação.

Essa é a razão pela qual tal espécie de exigência deve ser deslocada para a fase da contratação e direcionada unicamente à licitante que se sagrar vencedora da disputa.

Em face do exposto, foi consignada forte recomendação ao Consórcio para que sejam direcionadas à fase da contratação e apenas à licitante vencedora as obrigações que pretende inserir como requisitos de qualificação técnica.

Procede insurgência direcionada a item do termo de referência que exige da futura contratada licença de operação para a atividade de limpeza hospitalar, que parece ser atividade estranha ao objeto aqui licitado.

Requisitos insuficientes de qualificação técnica:

No que diz respeito à crítica da representante de que são insuficientes os requisitos de qualificação técnica, não merece prosperar a queixa dirigida contra o quantitativo mínimo equivalente a 20% do projetado, no sentido de que deveria ser aumentado para 50%.

O art. 67 da Lei 14.133/2021 somente estabelece limites ao juízo de discricionariedade do administrador, e que a cautelar em procedimento de contratação é instrumento para coibir excesso, e não para impor condições mais restritivas que o originalmente colocado pela Administração, até mesmo por se tratar de rito sumaríssimo e não exauriente.

No entanto, a incidência generalizada dos 20% sobre todas as quantidades previstas no Termo de Referência traz o risco dessa aferição operacional recair sobre parcelas do objeto passíveis de subcontratação. Por essa razão, o objeto destes autos enseja a estipulação mais detalhada da parcela de maior relevância técnica nos moldes do § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Verificou-se inadequado espalhamento das cláusulas de qualificação técnica em várias partes do ato convocatório, sem uma sistematização lógica, pois isso atua contra a isonomia e pode vir a acarretar injustificadas inabilitações pelo fato de induzir licitantes ao erro.

Há cláusulas de qualificação técnica tanto na parte do edital dedicada à fase de habilitação quanto nas partes do termo de referência dedicadas à forma e critérios de seleção do fornecedor e a obrigações específicas das partes.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a cláusula exige não apenas a apresentação do responsável técnico, mas a comprovação de que ele faz parte do quadro permanente da licitante no momento da apresentação da proposta, mediante prova de vínculo do profissional.

Já fora decidido pelo e. Tribunal Pleno que, a partir do texto do inc. I do art. 67 da Lei 14.133/2021, fica a fase de qualificação técnica circunscrita tão somente à apresentação do profissional, e não mais à prova de seu vínculo.

Portanto, a partir do comando do inc. I do art. 67 da Lei 14.133/2021, caso seja necessária a prova do vínculo do profissional responsável técnico, tal aferição deve ficar deslocada para a fase da contratação e direcionada unicamente à licitante declarada vencedora. E é nesse momento que devem ser observados os parâmetros da Súmula nº 25 deste Tribunal.

Foi consignada forte recomendação para que a “apólice de seguros contra danos ambientais no transporte de produtos perigosos”, o “Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais” e o “Certificado para Transporte de Produtos Químicos Perigosos” passem a ser exigidos no momento da assinatura do contrato e apenas da licitante declarada vencedora, e não mais como requisito de qualificação técnica.

Orçamento estimativo:

O orçamento estimativo de R\$ 667.920,00/ano foi obtido a partir da média simples de 3 cotações de preços obtidas pelo Consórcio.

Nesse contexto, a representante insurge-se contra cotação de preços oferecida por determinada empresa, no sentido de que são inexequíveis os seus preços, notadamente diante da parcela a ser paga ao Consórcio a título de utilização das instalações da sua Unidade de Tratamento. Acresce que a empresa referida não atuaria no segmento do objeto licitado.

De fato, há uma aparente discrepância notadamente no preço unitário oferecido pela empresa em um item, o que traz o valor orçado a um parâmetro mais reduzido. Entretanto, não há como deixar de ponderar as alegações da Administração de que não poderia ela desconsiderar o preço oferecido pela empresa no cálculo do valor orçado, pois a Lei 14.133/2021 não possui comando legal de inexequibilidade aplicado à fase de cotação prévia de preços.

Além do mais, os dados trazidos junto à inicial não são suficientes para se presumir que todo o processo de orçamentação do Consórcio resultou num valor final inexequível.

Embora não mereça prosperar a queixa da representante sobre a suscitada não exequibilidade da proposta, foi recomendado ao Consórcio que:

- elimine a divergência entre cláusula da Minuta do Contrato e item do termo de referência quanto ao valor a ser pago pela permissão de uso dos bens públicos para tratamento dos RSS; e

– passe a exigir das licitantes a composição detalhada dos custos unitários de suas propostas para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviço de saúde, incluindo os insumos (pessoal, equipamentos, veículos) e os respectivos coeficientes de produtividade/consumo/utilização e demais custos diretos e indiretos.

Metodologia de tratamento de resíduos do grupo “E”:

A representante demonstrou que a metodologia de tratamento indicada no estudo técnico preliminar para o tratamento de resíduos do grupo “E” (perfurocortantes e escarificantes), mediante impermeabilização em aterro sanitário, está em desconformidade com o art. 25 e Anexo I da Resolução nº 358/2005 do CONAMA.

Tanto é que o próprio Consórcio anunciou que irá retificar o item do estudo técnico preliminar para passar a prever que “os resíduos não perigosos (classe E), devem ser tratados em conformidade com o que define o artigo 25 da Resolução CONAMA nº 358/2005.

Sobre subcontratação, procede a suscitada contradição entre item do edital que a veda a subcontratação, cláusula da minuta do contrato que admite a subcontratação dos “serviços de transporte e/ou de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos”, e item do termo de referência, que estabelece que a contratada deverá dispor de unidade de tratamento dos resíduos própria ou através de contrato com empresa que a possua.

Quanto ao reajuste do contrato, queixou-se a representante de uma aparente contradição entre cláusula da minuta contratual, que dispõe que os preços são fixos e irremovíveis, e item do edital, que prevê a possibilidade de prorrogação do contrato.

Procede a impugnação da representante na medida em que a Lei 14.133/2021 dispõe que o índice de reajustamento de preço deve estar previsto no edital e no contrato independentemente do prazo de sua duração.

Sobre atividade estranha ao objeto, procede a insurgência contra a estipulação de estimativa de quantidade no termo de referência para atividade estranha ao escopo do presente objeto, ou seja, para “locação e processamento do enxoval hospitalar”.

A Administração alegou que ocorrera um erro material e anunciou que retificará esse item para o fim de passar a constar “serviços de manejo de resíduos sólidos e líquidos (A, B e E), gerados por serviços de saúde”.

ODS:



TC 006226.989.25 – Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso, por prazo determinado, de sistemas informatizados e serviços de implantação, conversão, hospedagem em nuvem, treinamento, suporte técnico e manutenção.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS E SERVIÇOS CORRELATOS. PROVA DE CONCEITO. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. INFORMAÇÕES SOBRE O TREINAMENTO DE USUÁRIOS. SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM NUVEM. INFORMAÇÕES SOBRE A ETAPA DE CONVERSÃO DE DADOS. ESTRUTURA DE DADOS. DICIONÁRIO DE DADOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

(i) Prova de conceito

Não procede a impugnação mediante a qual o representante sustenta que o edital estabeleceria que o critério de aceitabilidade na prova de conceito será de 100% dos itens de cada sistema licitado.

O que há, na realidade, não é a exigência de 100% de todas as funcionalidades previstas no termo de referência, mas a estipulação de que deve haver o atendimento de 100% das funcionalidades eleitas como de maior relevância no Anexo III – Roteiro para a Prova de Conceito, as quais representam aproximadamente 85% das funcionalidades exigidas no TR.

O percentual de funcionalidades exigidas de cada sistema para a prova de conceito variou entre 63,83% e 87,95%, e a Administração logrou demonstrar a conduta de selecionar as funcionalidades de maior relevância técnica dentre aquelas estabelecidas ao objeto pelo TR.

(ii) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial

É procedente a queixa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e, em caso positivo, o comprovante da homologação pelo juízo competente do plano de recuperação em vigor.

Em que pese a Súmula nº 50 deste Tribunal que consolidou o entendimento formado à época sobre o que então previa o inc. II do art. 31 da Lei 8.666/93, houve mudança de cenário com a Lei 14.133/2021, pois o seu art. 69 passou a circunscrever tal aferição apenas à “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”, com o comando de que a habilitação econômico-financeira “será restrita” ao que está previsto nos seus dispositivos.

Por essa razão é que está assentado nos vários precedentes recentes deste Tribunal o entendimento de que não mais é admissível exigência da certidão negativa de recuperação judicial ou homologação judicial do plano de recuperação, por desbordar das delimitações do art. 69 da Lei 14.133/2021, notadamente pelo seu inciso II.

(iii) Treinamento/Capacitação dos Usuários

Por um lado, tanto o termo de referência quanto a minuta contratual já preveem a quantidade de usuários a serem treinados para cada um dos sistemas licitados, a carga horária mínima e máxima, bem como as obrigações da contratante e da contratada quanto à atividade de treinamento dos usuários.

De qualquer modo, aproveitando a oportunidade de revisão e retificação de cláusulas editalícias, é apropriada determinação para a correção nas cláusulas sobre treinamento do termo de referência, para o fim de ser inserida informação sobre se há ou não a necessidade de material de apoio impresso, considerando que sua produção gera ônus e impacta a formulação de propostas; e – para passar a informar a quantidade máxima por turma de usuários a serem treinados caso não disponha de espaço para treinar 50 servidores de uma só vez.

(iv) Subcontratação do serviço de hospedagem em nuvem

A respeito da queixa contra a vedação à subcontratação, ela inviabiliza a subcontratação do serviço de hospedagem em nuvem. Esse contexto está em desconformidade com precedentes deste Tribunal sobre esse tema, já que direciona o certame apenas a licitantes que possuam data center próprio.

A questão se mostra procedente e incontroversa nestes autos, posto que a própria Administração anunciou que irá proceder às retificações necessárias para o fim de passar a admitir a subcontratação do serviço de hospedagem em nuvem.

De fato, está assentado o entendimento que considera irregular o agrupamento do serviço de hospedagem em nuvem (disponibilização de data center) sem ao menos a possibilidade de subcontratação.

Portanto, deverá ser retificado o edital para que se passe a admitir a subcontratação do serviço de hospedagem em nuvem, e para que não se exija a prova de experiência anterior nesse serviço como requisito de qualificação técnica.

(v) Informações para os serviços de conversão de dados

Procede também a queixa acerca da ausência de determinadas informações necessárias à consecução dos serviços de conversão de dados.

Pouco importa para os licitantes se haverá a necessidade de converter e migrar todos os dados de um sistema ou apenas os dos últimos 5 anos, pois o trabalho é exatamente o mesmo, nas duas situações. O que interessa para os licitantes é conhecer a estrutura em que os dados estão armazenados (MER) e como eles foram codificados pelo sistema (dicionário de dados), para minimizar as dificuldades na realização dos serviços.

Quando a contratada recebe apenas uma cópia do banco de dados e tem que realizar a tal engenharia reversa, a dificuldade aumenta, pois, na prática, é necessário recriar ou deduzir as informações que não foram fornecidas.

Portanto, a crítica é procedente, devendo a representada prever no edital o fornecimento do MER e do dicionário de dados, bem como o tamanho do banco de dados e a estimativa de seu crescimento.

Caso a representada não disponha dos dois documentos técnicos citados e nem consiga obtê-los do atual prestador dos serviços, o edital deverá declarar expressamente a indisponibilidade de tais informações e a necessidade de realização da engenharia reversa. Além disso, deve indicar a forma como os dados serão disponibilizados e eventuais outras informações que possam auxiliar a contratada a realizar o serviço da forma mais célere e assertiva possível. Ademais, convém que o edital exija da futura contratada o fornecimento de tais documentos técnicos, durante a execução do ajuste, para que suas informações possam ser utilizadas em eventuais novas contratações.

ODS:



TC 006363.989.25 – Prova de Conceito / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Subcontratação / Índice de Reajustamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de softwares integrados em atendimento ao Sistema Estadual da Secretaria Escolar Digital (SED) de forma automatizada, ao e-SUS - Estratégia de Informação do Sistema Único de Saúde e ao Decreto Federal 10.540/2020 (SIAFIC).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. OMISSÕES E FALHAS NAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. IRREGULAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESATENÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. FALTA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO TREINAMENTO DE USUÁRIOS E MIGRAÇÃO DE DADOS. CONFIRMADA. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. PREJUDICADA A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS CONDIÇÕES PARA SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE DEFINIÇÃO DE ÍNDICE ESPECÍFICO OU SETORIAL DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi afastada a insurgência alusiva à falta de fixação de prazo para início da prova de conceito, pois não se pode avaliar a razoabilidade do prazo fixado com base em uma eventual necessidade de customização dos produtos que poderão vir a ser ofertados, tendo em vista que o prazo necessário para tal finalidade pode variar muito em cada caso.

A representada deverá corrigir as inconsistências e contradições verificadas entre as disposições as quais definem os percentuais mínimos de funcionalidades que deverão ser demonstradas na prova de conceito e atribuir maior clareza às regras dessa importante etapa de verificação da conformidade da proposta.

Deverá consignar no edital um roteiro de demonstração do(s) sistema(s) ofertado(s), indicando as especificações técnicas que deverão ser apresentadas durante o procedimento, limitando-se àquelas necessárias e suficientes para demonstrar que o produto ofertado está apto a atender às necessidades da Administração.

Também foi fastada a crítica que articula que o certame teria sido organizado com inversão irregular de fases, considerando que foi estabelecido que, uma vez demonstrado o atendimento das exigências editalícias pela licitante classificada em primeiro lugar, após superadas as etapas de lances, de negociação e de envio da proposta adequada, a sessão pública será suspensa para realização da prova de conceito que, por sua vez e de acordo com a organização das cláusulas editalícias, antecede a fase de habilitação.

Deverá ser excluída do ato convocatório a cláusula que prevê a necessidade de apresentação de plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor na hipótese de a certidão de feitos de falência ser positiva quanto à distribuição de recuperação judicial.

Considerando que a representada escorou suas razões de defesa no enunciado da súmula nº 50 deste E. Tribunal, é oportuno trazer a este voto ponderações que evidenciam a orientação jurisprudencial mais recente sobre o tema e que igualmente determina a procedência da impugnação do autor quanto a este aspecto da qualificação econômico-financeira.

Nossa jurisprudência vem consolidando o entendimento de que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação acolhido ou homologado excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21.

As cláusulas que disciplinam a demonstração da qualificação técnica das licitantes também deverão ser reformadas pela Administração.

Se o objeto está fracionado em dois lotes, não se pode exigir atestado de fornecimento de sistema que possua integração completa com o “SED – Sistema da Secretaria Escolar Digital”, dos licitantes que disputarão apenas o Lote 1. Do mesmo modo, não se pode exigir integração completa com o “e-SUS – Estratégia de Informação do Sistema Único de Saúde e ao decreto federal 10.540/2020 (SIAFIC)”, dos licitantes que disputarão apenas o Lote 2.

Na reestruturação das cláusulas impugnadas, será preciso circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Essas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, deverão estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a

imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando à ampliação da competitividade.

As insurgências que apontam inconsistências e falta de informações essenciais para a formulação de propostas quanto ao treinamento de usuários e à migração de dados constituem matéria praticamente incontroversa, diante da alegação da representada no sentido de que as regras em questão serão reavaliadas pelo setor técnico.

A crítica que articula aglutinação irregular do objeto em função da reunião datacenter e licenciamento de softwares sem autorização para subcontratação é improcedente, uma vez que o Anexo I evidencia que a Administração admite a possibilidade de subcontratação.

É cabível, no entanto, que a Municipalidade atenda ao que impõe a parte final do § 2º do artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/21, disciplinando com maior clareza e detalhamento as condições para a subcontratação.

Por fim, a própria Administração reconhece a necessidade de reavaliação do edital no que diz respeito à ausência de previsão objetiva do índice específico ou setorial de reajustamento de preços, na forma do § 3º do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/21.

A minuta de contrato tem redação vaga ao dispor que os preços poderão ser reajustados, com periodicidade anual, tendo data-base vinculada à data do orçamento estimado, adotando a variação do índice mais vantajoso para a Administração.

ODS:



TC 006368.989.25 – Concessão / Prova de Conceito / Exigência de Certificado / Memorial Descritivo / Indenização de Investimento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: concessão de serviços públicos de implantação, operação, gestão, controle e manutenção de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativos em vias, áreas e logradouros públicos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROVA DE CONCEITO. AS FUNCIONALIDADES A SEREM ANALISADAS DEVEM ESTAR INDICADAS NO EDITAL. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO PROGRAMA DE COMPUTADOR, EMITIDO PELO INPI, DEVE SER JUSTIFICADA E ENDEREÇADA À LICITANTE VENCEDORA, COMO CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO, ADMITINDO-SE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO LICENCIAMENTO POR MEIOS JURÍDICOS IDÔNEOS. NECESSÁRIA CORREÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. MEMORIAL DESCRITIVO DEVE SER INCLUÍDO COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NA HIPÓTESE DE REVERSÃO DOS BENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No tocante às questões atinentes à prova de conceito, embora o edital preveja um roteiro para sua realização, deve ser aperfeiçoado para o fim de prever que a demonstração a ser realizada na prova de conceito se limite às funcionalidades mais importantes, devidamente especificadas no instrumento, evitando estipular regras que ensejem, mesmo de forma adjacente, a possibilidade de que venha a ser exigida a demonstração da totalidade do sistema.

Não foi considerado impróprio o prazo de 10 dias para a realização da prova de conceito. Todavia, carece de justificativa a exigência do Certificado de Registro do Programa de Computador emitido pelo INPI, tendo em conta que, segundo o artigo 3º da Lei nº 9.609/1998, que trata da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, o mencionado registro possui caráter facultativo.

Assim sendo, caso a Administração tenha a intenção de manter tal previsão, deve justificá-la, evitando com isso, restrição indevida à competitividade, além de deslocar a sua apresentação apenas à fase contratual, exclusivamente pela licitante vencedora, admitindo-se a comprovação da titularidade ou do licenciamento por outros meios jurídicos idôneos.

Com efeito, o registro junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial – é uma faculdade do fornecedor do software e não uma obrigação legal imposta às empresas desse segmento de mercado. Exigi-lo dos licitantes reflete um obstáculo à competição, podendo resultar na escolha de uma proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração.

Não obstante, como forma de resguardar a representada de eventuais violações a direitos autorais, esta Corte tem admitido a possibilidade de se solicitar do vencedor que comprove o registro do software ou do direito de comercialização e de licenciamento do produto, mediante registro no INPI, na ABES, ou por quaisquer instrumentos jurídicos idôneos.

Foi recomendada a revisão das exigências de qualificação técnica, considerando que foi exigida a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado “em nome dos profissionais a ela vinculados”. Tal exigência não se mostra adequada, uma vez que a aptidão técnico-operacional deve ser demonstrada por documentos emitidos em nome da empresa licitante. Foi recomendada, também, a reavaliação dos itens que exigem o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), sem que tenha sido demonstrado o predomínio de atividades técnicas privativas dessas categorias na execução do objeto contratual. O núcleo da contratação consiste na implantação, operação, gestão, controle, manutenção e exploração de estacionamento rotativo em vias públicas, com ênfase na aplicação de tecnologias específicas.

Ainda que determinados serviços acessórios, como os relacionados à sinalização, possam justificar a atuação de profissionais de engenharia ou arquitetura, tais atividades não caracterizam o núcleo do objeto licitado. Assim, na ausência de comprovação de que as atividades técnicas correspondem a parcela preponderante da execução contratual e/ou de que as parcelas fixadas como de maior relevância correspondem a atividades privativas desses profissionais, foi recomendada a revisão da exigência de registro da empresa e do profissional como condição de habilitação.

É procedente, de igual modo, a impugnação que aponta violação ao disposto no artigo 36 da Lei nº 8987/95.

A esse respeito, a defesa apresentada sustenta que não serão devidos valores de indenização de parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, devendo o cálculo de depreciação contemplar o prazo contratual.

Não obstante, em se tratando de uma concessão com prazo de 10 anos, é natural que ocorra a necessidade de atualização, modernização ou simples substituição de equipamentos e tecnologias, isso sem falar na inclusão de novas áreas e permanente manutenção nas “benfeitorias realizadas referentes à sinalização e demais melhoramentos nas ruas e logradouros públicos”.

O edital deve ser retificado, a fim de garantir que na reversão esteja abrangida a indenização dos investimentos ainda não amortizados, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.987/95.

ODS:



TC 006597.989.25 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Prazo para Apresentação de Laudos / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Considerando o grande volume de atestações solicitadas, o período para sua apresentação juntamente com as amostras (10 dias) demanda pronta adequação, em consonância com os prazos praticados pelos laboratórios responsáveis pela emissão dos laudos.

Deve ser eliminada a exigência de plano de recuperação judicial dos requisitos de qualificação econômico-financeira, pois ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Concernente à suscitada adoção do sistema de registro de preços, a aquisição de uniformes escolares, nos moldes pretendidos, mantém pertinência com o referido procedimento de compras.

ODS:



TC 006904.989.25 – Serviços Técnicos Especializados / Pregão / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em reformulação e modernização do plano de cargos, carreiras e salário e realização de pesquisa de remuneração e política de carreira.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INCABÍVEL A ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. FALTA DE IMPOSIÇÃO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA EQUIPE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA NLLC. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

Resumo:

Diversas cláusulas do edital inviabilizam o uso da modalidade pregão, nos termos dispostos na Lei nº 14.133/21. Seu artigo 6º, inciso XVIII, alínea “c”, deixa claro que as “assessorias e consultorias” são “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”.

Não podem ser entendidos como comuns, mas complexos, conforme se depreende das especificações técnicas contidas no termo de referência. Nesse sentido: ‘diagnóstico situacional, com realização de levantamentos e análise da estrutura organizacional’; ‘definição das políticas e procedimentos de progressão salarial e promoção’; ‘estabelecer critérios e procedimentos para desenvolvimento funcional’; ‘desenvolver e estabelecer plano de capacitação’; ‘habilitação a equipe da área de Gestão de Pessoas, por meio de instrumentos, capacitação, e da disponibilização da metodologia aplicada, para posterior administração do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento’; e ‘estruturar e implantar sistemática para desenvolver o programa de treinamento e capacitação interna’.

Deste modo, as atividades pretendidas enquadram-se na hipótese do dispositivo acima, o que, por força do artigo 29, parágrafo único, da mesma norma, impede que seja utilizada a modalidade pregão, a qual se destina apenas à aquisição de bens e serviços comuns.

Ainda que não caiba censura ao critério de julgamento adotado (menor preço), em razão do módico valor da contratação (R\$ 78.998,00), aquém do montante ressalvado no artigo 37, § 2º, da NLLC, adoto as razões acima para recomendar à Administração que, em eventual novo certame, reavalie a pertinência do

juízo pelo menor preço, porquanto o artigo 36, § 1º, inciso I, da NLLC, estabelece que, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, deve ser dada preferência ao critério de técnica e preço.

Concernente aos termos da qualificação técnica, a anuência da Administração em “alterar o edital, ‘a fim de melhor explicitar as exigências feitas’, fixando outros requisitos a serem cumpridos, notadamente a disponibilização de ‘profissionais de Direito, Contabilidade e Recursos Humanos, devidamente registrados nos órgãos competentes e apresentação de Certificado e/ou Diplomas emitidos por entidades de ensino regulamentadas pelo MEC’, torna incontroversa a queixa neste aspecto.

Deve ser eliminada a exigência de plano de recuperação judicial porque ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 005409.989.25, 005509.989.25 – Aglutinação / Gerenciamento e Monitoramento de Tráfego / Participação em Consórcio / Declaração do Fabricante / Habilitação Técnica / Habilitação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviço de gerenciamento e monitoramento de tráfego, incluindo locação e manutenção de equipamentos e sistemas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE TRÁFEGO. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE. AFRONTA À SÚMULA Nº 15. HABILITAÇÃO TÉCNICA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO TEOR DAS SÚMULAS 23 E 24. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 64 DA NLLC. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA E DE PLANO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTO QUE EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA LLCC. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

O objeto engloba a implantação da Central de Monitoramento de Trânsito e do Sistema de Monitoramento Eletrônico, compreendendo a instalação, operação e manutenção de todos os componentes, incluindo o fornecimento de equipamentos, software e hardware necessários para sua operacionalização.

Constituem-se atividades interligadas, cuja execução integrada pode ser justificada sob o ponto de vista técnico e de gestão. A conexão funcional entre os serviços permite compreender a opção pela licitação em lote único, não havendo, em princípio, irregularidade na modelagem contratual adotada.

No entanto, embora interdependentes, as atividades apresentam naturezas técnicas distintas, com componentes relacionados à prestação de serviços operacionais e outros ao fornecimento de bens e sistemas. Desta forma, ainda que existam empresas integradoras aptas a executar o escopo completo, é razoável supor que um número significativo de fornecedores seja especializado em apenas uma das áreas — como no fornecimento de equipamentos de fiscalização — o que pode limitar a competitividade.

Nesse cenário, a viabilidade da composição pretendida perpassa pela apresentação de documentos ou informações que demonstrem a existência de múltiplas empresas com capacidade para executar a totalidade do escopo contratado, o que não foi efetivado pela Administração no prazo que lhe fora oportunizado.

A situação se agrava pelo fato de o edital vedar a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação.

Destarte, é necessário que a Administração segregue os serviços de diferentes segmentos de mercado em lotes ou, caso opte por manter a configuração atual, possibilite a participação de empresas reunidas em consórcio e autorize a subcontratação.

No que tange à habilitação técnica, as críticas procedem em parte.

São insubsistentes as queixas direcionadas às atividades eleitas para fins de demonstração da experiência das interessadas, na medida em que possuem relevância técnica no contexto do termo de referência, e que o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite, de forma alternativa, a exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância ou de valor significativo.

No entanto, são incontroversas as falhas relacionadas à exigência, para fins habilitatórios, de declaração emitida pelo fabricante/representante do

equipamento - pois em descompasso com a Súmula nº 15; e à requisição de atestados de capacidade técnico-profissional com quantidades mínimas que excedem 50% do previsto na planilha de proposta - em desconformidade com os preceitos das Súmulas nºs 23 e 24.

No mesmo sentido, impende recomendar que a Administração considere exigir o vínculo com o profissional detentor da CAT ou ART encaminhada para a comprovação de capacitação técnico-profissional, no momento da contratação, nos termos do entendimento desta Corte de Contas.

No que tange às especificações do objeto, o edital admite expressamente o uso de tecnologias não intrusivas diversas, incluindo a tecnologia Doppler. Por sua vez, estabelece requisito funcional voltado à confiabilidade e continuidade da operação, exigindo que a solução tecnológica permita a operação autônoma por faixa, de modo que eventuais falhas em uma delas não afetem o funcionamento das demais nem comprometam a continuidade do serviço.

Trata-se, portanto, de especificação voltada ao desempenho e à continuidade da operação, e não de imposição de determinada arquitetura tecnológica. A Administração justificou a exigência com fundamento na necessidade de garantir a regularidade do serviço em situações de falhas localizadas, como aquelas decorrentes de acidentes ou intempéries. Tal justificativa, em exame preliminar, apresenta coerência com o interesse público e com a confiabilidade e eficiência operacional.

Sob a perspectiva técnica, é possível que tecnologias como o radar Doppler atendam à exigência de operação autônoma entre faixas, desde que dotadas de mecanismos específicos que assegurem a continuidade da operação, mesmo em caso de falhas localizadas, como, por exemplo, configurações com componentes redundantes ou soluções capazes de tratar de forma separada o monitoramento de cada faixa de rolamento. Embora tais soluções possam implicar maior complexidade de projeto ou custo adicional, não se verifica, no edital, impedimento à sua utilização, desde que comprovem conformidade com os parâmetros funcionais estabelecidos.

Dessa forma, considerando que o edital permite a adoção de diferentes tecnologias não intrusivas, desde que assegurada a operação autônoma por faixa, e que não há exigência de arquitetura exclusiva ou vedação à tecnologia Doppler, conclui-se, em análise sumária própria deste rito, pela ausência de irregularidade na exigência.

Embora seja reconhecem os benefícios operacionais da tecnologia a laser, notadamente em relação à precisão de medição e confiabilidade dos dados, constatou-se que a exigência de operação na faixa de 0 a 320 km/h, associada à ausência de justificativa técnica específica quanto à inadequação de outras

tecnologias, como a Doppler, enseja a necessidade de reavaliação da proporcionalidade da exigência.

Por se tratar de uma tecnologia de nicho mais especializado e menos comum no mercado, a adoção do sistema a laser como única solução viável demanda justificativas técnicas robustas que demonstrem a imprescindibilidade de suas características para o atendimento do objeto, especialmente frente a outras soluções amplamente consolidadas.

A representante aponta contradições nas especificações técnicas, tendo comparado tipos de suporte para instalação, cada qual exigido para equipamentos diferentes: um para o medidor de velocidade fixo e outro para o suporte do sistema a laser de contagem e classificação veicular.

O primeiro dispositivo veda o uso de estruturas do tipo braço projetado ou semi projetado, enquanto o segundo admite a utilização de pórticos ou semipórticos para o sistema de contagem e classificação veicular.

Do ponto de vista técnico, a distinção entre os tipos de estrutura pode ser considerada válida quando vinculada à finalidade do equipamento, local de instalação e impacto na operação viária. Os sistemas de contagem e classificação, que operam com parâmetros físicos distintos e geralmente em pontos específicos da via, podem demandar estruturas com maior altura e amplitude, como os pórticos, em razão da necessidade de visada ampliada, estabilidade estrutural e posicionamento elevado para captação de dados e monitoramento da altura dos veículos. A justificativa apresentada, em confronto com a solução proposta pela Administração, mostra-se, portanto, plausível e relacionada à complexidade da função desempenhada, ainda que represente investimento mais elevado.

Por outro lado, a vedação genérica ao uso de braços projetados ou semiprojetados para os medidores de velocidade fixos não foi acompanhada de justificativas técnicas suficientemente fundamentadas. A alegação de que tais estruturas apresentariam risco de proximidade com redes elétricas e causariam poluição visual não constitui, por si só, fundamento técnico apto a justificar a exclusão da tipologia, especialmente considerando que se trata de solução usualmente adotada em contextos similares, cuja aplicabilidade pode ser aferida com base em parâmetros de segurança e adequação técnica ao local de instalação.

A análise dos anexos do edital, em especial do estudo técnico preliminar, não evidencia a existência de estudos técnicos que sustentem a vedação imposta. Embora caiba à Administração a definição dos requisitos funcionais no exercício de sua discricionariedade, tais exigências devem estar amparadas em

fundamentação técnica compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Sob essa perspectiva, embora a diferenciação entre os dispositivos não configure propriamente contradição, a vedação absoluta a uma tipologia consagrada e usualmente adotada — como o braço projetado — carece de motivação técnica compatível com os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A restrição imposta pode implicar limitação desnecessária à competitividade, ao impedir a adoção de soluções amplamente reconhecidas no mercado e potencialmente mais econômicas, desde que compatíveis com os requisitos de desempenho e segurança exigidos.

Diante do exposto, concluiu-se pela procedência parcial da crítica apresentada. Embora não se identifique contradição entre os itens, a vedação genérica ao uso de braços projetados e semi projetados para medidores de velocidade fixos carece de respaldo técnico que melhor fundamente a restrição requerida. É recomendado, portanto, que a Administração reavalie o item, de forma a possibilitar a adoção de braços projetados e semi projetados e, caso entenda pertinente, estabeleça requisitos técnicos que assegurem a adequação aos parâmetros de segurança, funcionalidade e integração urbana, resguardando, assim, a competitividade e a isonomia do certame. Na hipótese de manutenção da vedação, que esteja devidamente fundamentada em estudos técnicos que justifiquem a restrição imposta.

Já quanto ao prazo para interposição de impugnações e formulação de pedidos de esclarecimentos, computado a partir da “data de entrega das propostas”, inobstante seja inconteste que a representante não atendeu ao interregno disponibilizado para esse fim, é pertinente que seja o edital adequado à redação do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, pela qual referido interregno deve ser contabilizado “da data de abertura do certame”.

Por fim, deve ser eliminada a exigência de certidão negativa de concordata e de Plano de Recuperação Judicial, pois ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de saneamento e conservação de áreas externas, com roçada, capinação, poda/supressão de árvore, destocamentos com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos, produtos, caçambas, materiais e destinação final dos resíduos dos serviços prestados nas dependências dos próprios públicos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Ao exigir prova de execução prévia relativa a cada item do objeto licitado, o edital veicula descumprimento ao artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, sendo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Foi determinado à Origem que proceda aos estudos necessários à demonstração de que os serviços de poda e supressão de árvores altas detêm, de fato, relevância técnica suficiente para motivar sua eleição como parcela suscetível de comprovação de capacidade técnica dos licitantes, com a devida formalização no processo administrativo que abriga a iniciativa.

Previsão editalícia ostenta contradição, pois, a despeito da impossibilidade de exigência de prova em varrição manual com monitoramento de GPS, há discrepância na metragem reclamada em aludidas disposições.

Sem embargo da contradição verificada, vê-se ainda que a imposição de prova de experiência em varrição manual com monitoramento de GPS para fins de qualificação técnica operacional ostenta especificidade inadmitida pela jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte.

Embora não haja objeções quanto à determinação no edital de que seja feito monitoramento via GPS nos carrinhos de varrição, exigir tal critério na qualificação técnica se mostra excessivo, pois pode limitar a competitividade ao restringir a participação de empresas que realizam a varrição, mas não necessariamente possuem ou operam sistemas de monitoramento. Até porque, o que está em questão é a execução da varrição, e não o meio utilizado para seu

monitoramento, tornando a exigência desproporcional e sem justificativa técnica adequada.

ODS:



TC 007148.989.25 – Registro de Preços / Massa Asfáltica Usinada / Ensaio e Laudos Laboratoriais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição de até 13.500 (treze mil e quinhentos) sacos de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio (CBUQ).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO (CBUQ). ENSAIOS E LAUDOS LABORATORIAIS. EXIGÊNCIA. PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO. NECESSIDADE. VALORES DE REFERÊNCIA SATISFATÓRIOS. DEFINIÇÃO. IMPOSIÇÃO. NORMATIVOS APLICÁVEIS. OBSERVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

São pertinentes as requisições de ensaios e laudos de “Abrasão Los Angeles: pó de pedra e pedrisco”, “Avaliação da durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio e magnésio: pó de pedra; pedrisco e areia” e “adesividade a ligante betuminoso: pó de pedra; pedrisco e areia”.

Por outro lado, foi constatada inadequação de outras exigências.

Os laudos foram exigidos como documento habilitatório e em nome das licitantes. Apesar da referência à “empresa vencedora”, os documentos são considerados habilitatórios. Ensaio e laudos deveriam ser exigidos somente do vencedor da etapa de preços.

No TR, os itens seguintes indicam também a obrigatoriedade de apresentação de amostras pela vencedora e a condição de aceitabilidade definida é que os ensaios técnicos estejam de acordo com o disposto nas normas do DER: **DER ET-DE-P00/027, DENIT 129/2011-EM e DER ET-DE-P00/003.**

As três normas citadas não fazem referência específica à massa asfáltica aplicada a frio e não há indicação de normas técnicas específicas para o produto, nas justificativas da prefeitura. Portanto, não há procedimentos e valores de referência específicos, que considerem as características do material que se pretende adquirir.

Dessa forma, parte dos ensaios são aceitáveis, desde que se refiram a componentes da mistura, separadamente.

É digno de nota que o ETP apresentado pela prefeitura também não justifica tecnicamente os ensaios exigidos.

Não se justifica a imposição de entrega de documentos incompatíveis com o material licitado e/ou cujos parâmetros a serem demonstrados não estão definidos no instrumento e/ou para os quais existem certificação de qualidade emitida pelo produtor, importador ou distribuidor de Cimentos Asfálticos de Petróleo (CAP), nos termos da Resolução ANP n.º 897/2022.

ODS:



TC 005549.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Exigência de Laudos / Composição do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para aquisição futura de kits de materiais escolares para alunos que compõem a Rede Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. EXCESSO NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

É procedente a crítica acerca do injustificado excesso de especificações sobre alguns dos produtos licitados, aos quais foram atribuídas características discrepantes do padrão de mercado e, ainda, sem o estabelecimento de

margens de tolerância quanto às medidas e matérias primas empregadas, a configurar descumprimento ao disposto no artigo 9º, I, “a” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Com efeito, a Administração deixou de agregar quaisquer razões para justificar as exigências de que o pincel tipo brocha tivesse exclusivamente a certificação FSC, o giz de cera medisse exatos 250x750mm, a tesoura possuísse lâmina em inoxidável martensítico, o compasso contivesse liga metálica e cabeça feita com exatamente 50% de madeira certificada e a cola possuísse bico aplicador e frasco em pet.

Especificamente quanto ao selo Forest Stewardship Council (FSC), vale registrar a existência de certificações similares, como PEFC (Programme for the Endorsement of Forest Certification) ou CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), igualmente elegíveis para atestar o manejo florestal responsável.

Desenlace similar atinge as insurgências incidentes sobre os itens régua de 30 cm, borracha branca, apontador com depósito e conjunto geométrico, versando a censura, neste caso, sobre a requisição de materiais em poliestireno reciclado, polipropileno reciclado pós consumo e pet PCR, com omissão da possibilidade de serem oferecidos materiais recicláveis.

A previsão é considerada restritiva por exigir que os produtos sejam fabricados a partir de matéria prima exclusivamente reciclada, e não admitir a possibilidade de materiais recicláveis.

Noutro vértice, é parcialmente procedente insurgência acerca da aglutinação de itens chamados de “prateleira” com item personalizado e com itens sustentáveis.

A crítica é procedente no que toca à aglutinação de itens de prateleira com outros personalizados, que demandariam confecção diferenciada, prática que impede a participação no certame de empresas que, apesar de poderem oferecer a maioria dos itens, não possuam estrutura para realizar a personalização.

Por fim, a despeito da ausência de distinção sobre o tema no decorrer da instrução, cabe destacar, ainda sobre a composição do objeto, que a representante se opõe à junção dos itens denominados “sustentáveis” aos demais componentes dos lotes.

Nesse específico aspecto, a representação é improcedente, pois esta E. Corte já reconheceu a possibilidade de se licitar, no mesmo lote, itens sustentáveis com outros que não possuem tal característica, desde que as especificações correspondentes assegurem escolha por produtos amplamente comercializados.

ODS:



TC 005261.989.25 – Registro de Preços / Manutenção Predial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: formação de ata de registro de preços para a prestação de serviços de manutenção predial, conservação, reforma e pequenos reparos em próprios públicos (exceto saúde e educação).

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. VALORES E QUANTITATIVOS ELEVADOS. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Segundo a planilha orçamentária que acompanha o edital, o objeto licitado envolve a execução de uma plêiade de serviços, com o respectivo fornecimento dos insumos pertinentes. Para alguns itens, verifica-se tratar de quantitativos e valores que não parecem destoar das necessidades cotidianas da Administração Pública. Para outros itens, contudo, verifica-se a presença de serviços que chamam a atenção em virtude dos quantitativos estimados e dos valores previstos.

No total, a planilha orçamentária contém 299 itens que se referem à execução de serviços e ao fornecimento dos correspondentes insumos, o que perfaz o expressivo valor total estimado de R\$ 53.637.663,95. Esse montante refere-se ao valor total a ser registrado em ata para o período de 12 meses, compreendendo todos os seus 299 itens.

Está-se diante de quantitativos que, possivelmente, não serão integralmente executados durante o período de vigência da ata. Não obstante, foi a integralidade dos quantitativos que resultou no valor total estimado para a ata e, por conseguinte, no montante de capital social mínimo correspondente a R\$ 5.363.766,39, a ser demonstrado na etapa de habilitação econômico-financeira.

Além disso, verificou-se que os quantitativos previstos para os itens mencionados na exordial parecem sugerir a execução de parcela significativa das necessidades da Prefeitura em relação ao correspondente objeto. Os quantitativos informados para os itens “concreto não estrutural executado no local, mínimo de 200kg cimento/m³” e “piso com requadro em concreto simples com controle de fck=25 Mpa” correspondem à execução de 21,85% de “toda a área já instalada” de calçamento, sem que houvesse a devida justificativa para tamanha empreitada por intermédio do sistema de registro de preços.

O estudo técnico preliminar, que acompanha o edital na forma de anexo, não demonstrou os parâmetros utilizados pela Administração para que chegasse aos quantitativos previstos na ata. Nesse sentido, apesar de os quantitativos e os valores contemplados no objeto em disputa serem bastante expressivos, não há no ETP qualquer referência aos estudos e levantamentos previamente realizados pela Prefeitura para elaborar a planilha orçamentária.

Ainda a respeito do ETP, verifica-se que o documento reconhece que o objeto da licitação contempla “vasta gama de serviços comuns de reparos e manutenções, de ordem corretiva e preventiva”, abarcando “todas as áreas de especialidades da construção civil, englobando serviços de impermeabilização, drenagem, recuperação e restauro de fissuras e trincas, instalações sanitárias, hidráulicas e elétricas, serralheria, carpintaria, marcenaria, pintura, revestimentos diversos, pisos, calçamentos, entre outros que se façam necessários”. Em acréscimo, o ETP anuncia que também estão previstas na ata “adaptações às atuais normas de acessibilidade”, embora com a ressalva de que não seriam essas adaptações “o foco principal” do negócio.

Entretanto, contraditoriamente ao reconhecimento da “vasta gama” de serviços e insumos previstos na ata de registro de preços, o ETP afirma se tratar de “objeto indivisível”, daí a opção pelo critério de julgamento pelo menor valor global, pois “a manutenção predial se dá através da execução de itens dependentes entre si”. Se a afirmação pode ser verdadeira, por exemplo, no caso do “serviço de manutenção de instalação hidrossanitária” que requer “a retirada de revestimento, demolição e alvenaria, demolição de tubulação” com a instalação de novos “tubos de PVC”, entre outros, não parece razoável afirmar que haveria interdependência entre essas atividades e a de limpeza e desobstrução de canaletas ou tubulações de águas pluviais (como prevê item com quantidade estimada de 50.000m e valor total R\$ 634.500,00).

Assim, ainda que Administração sustente que a aglutinação de serviços em um único lote visa maximizar a eficiência e a qualidade das ações de manutenção urbana, não trouxe quaisquer estudos e documentos técnicos que comprovasse a vantajosidade alegada.

Nesse contexto, as justificativas apresentadas pela Administração e o ETP não demonstraram o cumprimento do disposto no art. 82, § 1º, da Lei 14.133/2021, que autoriza o critério de julgamento pelo menor valor global “quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica”.

Nesse diapasão, verifica-se que, apesar da pluralidade de serviços e insumos previstos na planilha orçamentária e, por conseguinte, na futura ata de registro de preços, o edital em exame limita-se a exigir prova de qualificação técnica, operacional e profissional, em apenas cinco deles, quais sejam, “tinta acrílica ou látex”, “telhamento em chapa de aço trapezoidal”, “concreto FCK=250MPA”, “gradil ou alambrado de aço” e “alvenaria de bloco de concreto ou cerâmico”. Desse modo, e independentemente de perquirir sobre a correção da exigência ora mencionada, percebe-se que, até mesmo em virtude da configuração do objeto em disputa e da vastidão de itens que abrange, o edital se abstém de avaliar e certificar a experiência pretérita dos licitantes no atendimento dos demais serviços abrangidos pela ata.

Sem adentrar na natureza individual de cada um dos serviços previstos na ata, se exclusivos de profissional engenheiro ou de outra profissão regulamentada, destaca-se que o edital prevê, para fins de qualificação técnica, a inscrição do licitante e de seu responsável técnico no Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou no Conselho de Arquitetura ou Urbanismo – CAU. Apesar disso, verifica-se que diversos serviços que compõem o objeto em disputa não parecem se referir a atividades reguladas por esses conselhos profissionais. É o caso, por exemplo, da “limpeza manual de terreno” e da “limpeza complementar e especial de vidros”.

Diante de todo o exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, à luz da jurisprudência deste e. TCESP, tem-se por inviável a utilização do sistema de registro de preços no caso em exame.

ODS:



TC 005957.989.25, 006007.989.25 – Rede de Iluminação Pública / Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Excesso de Especificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: serviços de operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE REFERÊNCIA. DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS. ART. 6º, XXIII, “I”, DA LEI 14.133/21. OBRIGATORIEDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ENGENHEIRO AMBIENTAL. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR. PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO. PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE CONCEITO. TOTALIDADE DO SOFTWARE. EXCESSO CONFIGURADO. REDUÇÃO DETERMINADA. PROCEDÊNCIAS PARCIAIS.

Resumo:

O termo de referência não apresenta informações sobre preços unitários e parâmetros utilizados para a determinação de valores, incluindo documentos e memórias de cálculo. Tal prática vai de encontro ao art. 6º, XXIII, “I”, da Lei nº 14.133/21.

Dentre as condições de qualificação técnica da fase de habilitação, há documentos exigidos que não têm amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/21, seja por não encontrarem correspondência exata com a natureza do serviço previsto no núcleo da obrigação contratual, como no caso do responsável técnico da área de agronomia, seja por não constarem do rol taxativo do referido dispositivo legal.

Ao contrário do que normalmente se verifica nas contratações promovidas no contexto da limpeza pública urbana, aqui o serviço de poda da vegetação é localizado e representa dever colateral, já que a obrigação principal consiste na operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Assim, é inválido condicionar a habilitação de proponentes na figura do responsável técnico da área de Agronomia, podendo referida formação ser cobrada como requisito da execução contratual, se exigido nos termos da regulamentação da categoria profissional.

Ainda no período de vigência da revogada Lei nº 8.666/93, a jurisprudência deste E. Tribunal cristalizou o entendimento de que a prova de conceito, validamente exigível para classificação da proposta comercial em procedimento licitatório instaurado para contratação de bens e serviços de tecnologia, não deve alcançar a totalidade das funcionalidades previstas para o software.

Mantendo essa orientação, agora sob a expressa autorização do § 3º, do art. 17 da Lei nº 14.133/21, deverá a referida prova de conceito recair sobre elementos

de maior relevância ou considerados absolutamente indispensáveis para a verificação da conformidade da proposta com parte das especificações definidas no edital ou anexos.

Ainda sobre essa etapa do certame, não há elementos técnicos que contraindiquem o período de até 4 horas para demonstrações do sistema, assim como o prazo de 10 dias corridos para realização dessa etapa do certame não parece manifestamente desarrazoado, sobretudo diante da já determinada redução do seu alcance em relação ao conjunto das funcionalidades e da celeridade típica da modalidade adotada para o procedimento licitatório.

Eventual irregularidade na regra de entrega do balanço patrimonial de 2024 teria ficado superada com a posterior republicação do edital, já que, no caso dessa condição de qualificação econômico-financeira, o documento deveria ter sido apresentado, para empresas optantes do Simples Nacional, até o último dia de abril de 2025.

Por último, o critério de julgamento de menor preço global se harmoniza com o pregão e inexistente qualquer aspecto da prestação do serviço que contrarie essa escolha, até aqui aparentemente compatível com a legislação de regência.

ODS:



TC 006511.989.25 – Impressão Corporativa / Especificações Técnicas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de impressão corporativa por meio de outsourcing, na modalidade de locação de equipamentos, sem o fornecimento de papel, com disponibilização de software de gerenciamento e bilhetagem, inventário, contabilização e devida manutenção e fornecimento de suprimentos voltados para impressão e digitalização de documentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA. OUTSOURCING. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INJUSTIFICADAS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

As críticas lançadas na inicial se circunscrevem ao excesso de características requeridas para os equipamentos licitados.

Se, por um lado, foi demonstrado em justificativas que há diversas marcas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a exemplo da Brother MFC L5512DW, Brother MFC L5912DW, Ricoh IM 460F, LexMark XM1246, entre outros, por outro, a descrição pormenorizada e injustificada do equipamento para aspectos aparentemente impertinentes ou irrelevantes tem o potencial de reduzir drasticamente a disputa.

ODS:



TC 005189.989.25, 005484.989.25 – Habilitação / Inexequibilidade / Especificação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços contínuos, com fornecimento de insumos e mão de obra, de Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida – Diária – PAE/AVD, para apoio aos alunos com deficiência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE APOIO ESCOLAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE MÚLTIPLA ADJUDICAÇÃO. PRETENSÃO DE SE IMPOR CONDICIONAMENTO MAIS GRAVOSO À HABILITAÇÃO. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES ESTIMADOS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS. OMISSÃO QUANTO À CONTINUIDADE DURANTE RECESSOS ESCOLARES. AVENTADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS QUANTIDADES E VALORES DOS MATERIAIS. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DAS UNIDADES ESCOLARES ENTRE OS LOTES EM DISPUTA. ESTIPULAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS ENTRE OS LANCES SUCESSIVOS. CONTROVÉRSIAS NÃO CONFIRMADAS. REPRESENTAÇÕES IMPROCEDENTES.

Resumo:

Foi reclamado que o edital em exame padece de omissão quanto à exigência de patrimônio líquido cumulativo, em casos de adjudicação de múltiplos lotes por

um mesmo licitante, além de reclamar da ausência de critério temporal para aferição de atestados.

A Administração defende que a opção adotada no instrumento convocatório visa ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de empresas que, embora qualificadas para execução parcial do objeto, não atenderiam aos requisitos de habilitação exigidos caso houvesse imposição de comprovação financeira proporcional à totalidade da contratação.

Quanto a esse ponto, impende salientar que a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira, inclusive por meio da demonstração de patrimônio líquido mínimo, insere-se no campo da discricionariedade da Administração, devendo observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto contratual. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por sua vez, impõe que as exigências habilitatórias se limitem ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, valendo-se, para tanto, da expressão “indispensáveis” como marco normativo restritivo à atuação do gestor público.

Seguindo tal diretriz, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que “a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”. Ao utilizar o verbo “poderá”, o dispositivo reforça o caráter facultativo da exigência, a ser ponderada conforme as peculiaridades do objeto e os riscos envolvidos na contratação.

A mera ausência de previsão de patrimônio líquido cumulativo, dissociada de demonstração concreta de risco à execução contratual ou à solvência dos proponentes, não configura, por si, irregularidade apta a comprometer a legalidade do certame.

A pretensão de se impor condicionamento mais gravoso à habilitação, sem lastro em demonstração de prejuízo à Administração ou afronta direta aos princípios do art. 5º da nova Lei de Licitações, implicaria violação ao juízo discricionário do gestor, especialmente em se tratando de juízo inaugural do procedimento licitatório, cuja análise é regida pelo art. 171, §1º, do mencionado Diploma Legal, que impõe abordagem de natureza sumária e preventiva.

Dessa forma, não há demonstração objetiva de que a opção adotada pela Administração compromete a fiel execução do contrato, ou viole frontalmente os princípios da ampla competitividade, razoabilidade ou segurança da contratação.

Sobre a alegada defasagem do preço referencial, a pesquisa elaborada com base no período letivo escolar considerou não apenas as informações coletadas

de potenciais empresas prestadoras de serviços, mas também valores praticados em contratos vigentes e congêneres, demonstrando que os preços propostos no edital são compatíveis com a realidade do mercado.

Assim, não havendo notícias de que qualquer desses contratos tenha eficácia econômica fracassada por inexecutabilidade, foi reputada improcedente a questão.

Ficou afastada a impugnação incidente sobre a insuficiência do quantitativo de funcionários previstos no edital para atender à demanda.

A definição do número de profissionais destinados à execução contratual deu-se com fundamento em estudos técnicos, assim como na experiência pretérita da Administração e na utilização de critérios objetivos, aptos a assegurar a adequada correspondência entre a demanda do serviço e a alocação de recursos humanos.

No tocante à necessidade de supervisão, a eficácia do acompanhamento das atividades contratadas não decorre, exclusivamente, da proporcionalidade entre o número de supervisores e o contingente de profissionais operacionais, mas, sobretudo, da adoção de mecanismos de controle e fiscalização efetivos, condizentes com a complexidade e as especificidades do objeto.

A determinação da forma de alocação, da quantidade ou da qualificação dos supervisores insere-se no âmbito da capacidade gerencial e organizacional inerente a cada licitante, a qual possui conhecimento técnico sobre a dinâmica de execução dos serviços. A condição imposta é que a atuação do responsável técnico (supervisor) satisfaça os requisitos funcionais e as atribuições descritas no termo de referência, o que respeita a lógica da contratação por escopo.

Assim, não havendo evidência de prejuízos concretos, descabe fulminar o modelo almejado pelo Poder Público ante a falta de inequívoca e manifesta ilegalidade.

Ficou afastada a crítica dirigida à divisão das unidades escolares entre os lotes em disputa. A divisão adotada levou em consideração as limitações administrativas e logísticas para gestão contratual, de forma a não sobrecarregar a capacidade de fiscalização e controle pela Secretaria, permitindo uma execução mais eficiente e segura do contrato.

Adicionalmente, cumpre destacar que a divisão regional do Estado foi adotada como critério técnico na estruturação dos lotes, com o objetivo de favorecer a logística operacional, reduzir custos indiretos e garantir maior efetividade na execução dos serviços, respeitando as particularidades geográficas e administrativas de cada região.

Ademais, a medida não suscita indevida exclusão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, na medida em que o art. 49, inciso III, da referida norma condiciona tal prerrogativa à existência de vantajosidade para a Administração Pública. Inexistindo viabilidade econômica, técnica ou administrativa comprovada para aplicar tais benefícios na estruturação dos lotes, a exclusão das medidas favorecidas não configura afronta legal.

A estipulação de valores mínimos entre os lances sucessivos encontra respaldo no art. 57 da Lei Federal nº 14.133/2021, que faculta à Administração a prerrogativa de agilizar a etapa de disputa, ao permitir que o edital estabeleça faixa mínima de valores entre os lances, evitando, assim, diferença irrisória entre eles.

A propósito, esta E. Corte há muito tem reconhecido a validade da fixação de intervalos mínimos de lances, desde que respeitem um parâmetro de razoabilidade, geralmente compreendido entre 0,5% e 1% do valor estimado da contratação.

ODS:



TC 007920.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos de Monitoramento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para o fornecimento parcelado de equipamentos de monitoramento.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO. INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O questionamento à exigência de integração com sistema descontinuado se mostra procedente.

Há constatação de que o Programa Muralha Paulista não se limita a alteração nominal do Sistema Detecta, pois, “embora derive, em diversos aspectos, da

plataforma preexistente — notadamente na integração de bases de dados para suporte às decisões de segurança pública — o novo programa amplia o escopo de vigilância e incorpora recursos, como a inteligência artificial”.

Assim, o instrumento convocatório demanda revisão, devendo a Administração atualizar as informações constantes do edital, mencionando expressamente o novo programa e o procedimento necessário à integração.

É procedente a crítica referente ao direcionamento do certame, devido à exigência de software pré-determinado (BRIEFCAM) e à ausência de justificativa para a licença do sistema de reconhecimento facial.

O edital deixou de apresentar requisitos mínimos, especificações técnicas e demais detalhamentos que definam, de forma objetiva, as características da solução pretendida. A ausência desses elementos parece decorrer justamente da opção pela indicação direta de marca, o que compromete a transparência quanto ao objeto contratado e dificulta a aferição da necessidade e da compatibilidade da solução proposta.

Em relação à suposta sobreposição entre algoritmos embarcados nas câmeras e módulos adicionais de análise, a necessidade de ambos os recursos deve ser justificada por meio de estudos técnicos que demonstre, com dados de desempenho e retorno sobre investimento, que o motor de análise centralizada é imprescindível para alcançar os objetivos do projeto. Ainda que a definição dos requisitos mínimos dos equipamentos se insira no âmbito da discricionariedade administrativa, tal escolha deve estar fundamentada em elementos técnicos que comprovem sua adequação e vantajosidade.

O edital demanda revisão, devendo a Administração, no caso de manutenção das exigências, apresentar estudo técnico-mercadológico detalhado que demonstre a inexistência de alternativas viáveis ou a superioridade econômica da solução indicada, em garantia à transparência, à competitividade e à legalidade do certame.

Em relação à falta de cumprimento do prazo para impugnação ao edital, há constatação de que a impugnação deveria ter sido aceita até às 23h59 do dia 24/04/2025, demonstrando a procedência do questionamento.

Foram consideradas improcedentes as críticas relacionadas às inconsistências nas quantidades de câmeras e ausência de estudo técnico preliminar.

ODS:



TC 006640.989.25, 006642.989.25-5 – Justificativa para Pregão Presencial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de limpeza de prédios, interna e externa, mobiliários e equipamentos, asseio e conservação predial nas escolas do ensino fundamental e infantil e prédios próprios da Secretaria da Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS DE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE FALHAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INJUSTIFICADA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Verifica-se adoção do pregão presencial sem qualquer justificativa plausível para embasar sua escolha.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 2º, da NLLC, cabe à Administração Municipal motivar a escolha pela forma presencial do pregão e registrar a sessão pública em áudio e vídeo.

ODS:



TC 007953.989.25 – Prova de Conceito / Plataforma de Gestão Esportiva / Dispensa Eletrônica / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma de gestão esportiva.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE PLATAFORMA DE GESTÃO ESPORTIVA DISPENSA ELETRÔNICA. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. INDEVIDA FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS PARA SERVIÇOS QUE NÃO OS POSSUEM. PROVA DE CONCEITOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À AVALIAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES. INDISPENSÁVEL FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ADEQUADA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM EM NUVEM. IMPRESCINDÍVEL POSSIBILITAR SUA SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA NLLC. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O valor estimado para o ajuste (R\$ 21.000,00/ano) viabiliza a dispensa de licitação, nos termos do que preceitua o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, tendo sido observada a publicidade imposta pelo § 3º.

Não obstante, em caso de eventual prorrogação, deve observar o limite legal estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, considerando todo o período de possível vigência do ajuste.

No que tange aos requisitos de habilitação técnica, o fato de o dispositivo legal invocado citar o percentual adotado (50%), por si só, não o torna factível de ser aplicado. Para tanto, é necessário que sejam definidas as parcelas de maior relevância, as quais devem constar explicitamente do edital e do TR.

Quanto à prova de conceito, inobstante tenha o edital mencionado os módulos a serem avaliados, é necessário que também estabeleça como serão feitas as avaliações das funcionalidades de cada módulo e mediante quais critérios objetivos.

A Administração deve aprimorar o edital, de forma a consignar no termo de referência o prazo de implantação e demais informações reclamadas pelo representante.

O edital não explicita objetivamente que a hospedagem da plataforma compete à contratada, assim como não menciona a contratação de um serviço no modelo SaaS (Software as a Service).

Destarte, ainda que a interpretação das cláusulas editalícias possa conduzir a esse entendimento, é comum que proprietários de solução de software, oferecidas na modalidade SaaS, se utilizem de infraestrutura tecnológica de

terceiros. Afinal, a contratação de grandes provedores de serviços “em nuvem” acaba por baratear seus custos operacionais. De forma a compatibilizar o edital à jurisprudência desta Corte, deve ser possibilitada a subcontratação dos serviços de fornecimento de hospedagem em nuvem.

ODS:



TC 007261.989.25 – Serviços de Limpeza / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: prestação de serviços de limpeza, desinsetização e desratização, incluídos todos os materiais de limpeza e produtos de higiene pessoal, maquinários e equipamentos necessários, inclusive os de proteção individual (EPI's), que serão executados na sede.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, INCLUÍDOS TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, INCLUSIVE OS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO NO SESMT. REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. QUALIFICAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM O OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Em relação ao questionamento relacionado à exigência de comprovação de registro da proponente no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho, a crítica é procedente.

A constituição, manutenção e respectivo registro de SESMT não é uma obrigação imposta a toda e qualquer empresa, mas apenas àquelas que se enquadrem nos termos definidos no Anexo II da NR 04. A obrigatoriedade de constituição do SESMT pela empresa depende do seu número de empregados (obrigatória apenas para empresas com estabelecimentos com mais de 50 funcionários) e do grau de risco da atividade econômica principal e preponderante no estabelecimento.

Tendo em vista que o número de profissionais exigido no presente certame é 32, a requisição se mostra desarrazoada.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, embora possível a exigência, deve ser admitida a possibilidade de apresentação de declaração de inaplicabilidade ou de não sujeição.

Assim, o ato convocatório demanda revisão, devendo a Administração da Companhia retificar o item criticado, de forma que a comprovação de registro no SESMET, para fins de habilitação, seja exigida apenas das empresas que, por sua dimensão, já estejam obrigadas a tal registro, facultando aos demais interessados a apresentação de declaração de que não dispõem de instalações ou de que não executam serviços em instalações com o número mínimo de profissionais previsto no Anexo II da NR 04.

Também se mostra procedente a crítica endereçada à exigência de declaração que a empresa reúne condições de apresentar alvará/licença para realização de atividades com produtos químicos controlados, haja vista que a licitação pretendida não envolve manuseio de produtos químicos controlados, sendo inaplicáveis a serviços de conservação e limpeza ou controle de vetores, conforme destacado na instrução.

Diante da procedência do questionamento, também neste aspecto o instrumento convocatório demanda revisão; neste sentido, a Companhia deve excluir a exigência de alvará/licença para realização de atividades com produtos químicos controlados.

Há procedência, ainda, em relação aos questionamentos referentes aos requisitos de qualificação técnica.

A exigência de atestado de capacidade técnica “devidamente registrado no órgão profissional competente” além da requisição de “Certidão de Registro da Pessoa Jurídica e Certidão de Registro do responsável Técnico da proponente expedidos pelo Conselho Regional de Química- CRQ”, contraria jurisprudência desta E. Corte de Contas, que é no sentido de que serviços gerais de limpeza não contemplam atividade-fim regulada por um conselho profissional específico.

ODS:

